



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo nº 120/2024/PJCM
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.873 de 19 de dezembro de 2019
Parecer nº 195/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 22 de outubro de 2024
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.626/2024. ALTERA O § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N° 1.873 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

I. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei 1.696/2024 que Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.873 de 19 de dezembro de 2019.

Em sua justificativa, encartada às fls. 003, assim dispõe:

“(...)

Trata-se de Projeto de Lei que visa correção de erro material, consolidado texto que atende a efetiva intenção quando da alteração proposta pela Lei Municipal de nº 1.927/2021.

Isto porque remissão deve de fato ser mais rígida que a isenção uma vez que seus efeitos são mais extensos.

Ainda, essa limitação aos 125m² não atende o interesse social objeto da lei para fins de isenção, daí porque o presente Projeto, que visaclarear o que é praticado efetivamente pela administração corrigindo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

o erro material decorrente do Projeto de Lei de alteração anterior.

(...)”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, art. 89, combinado com o artigo 37 caput, respectivamente. Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

fulcro no art. 42 e seguintes do R.I. Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 22 de outubro de 2024.

Caroline Alves Amora
CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal